



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.º: **660230**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2001

Procedência: Prefeitura Municipal de Manga

Responsável: Haroldo Lima Bandeira, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 23/05/2013

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas tendo em vista a falta de aplicação do percentual mínimo exigido constitucionalmente nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando o art. 77, III, do ADCT, da CR/88, à luz da Resolução n. 04/09 do Tribunal de Contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno. 2) Fazem-se as recomendações constantes no corpo da fundamentação. 3) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

**Segunda Câmara - Sessão do dia 23/05/13**

**CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:**

**Processo n.º 660230**

**Natureza: Prestação de Contas Municipal**

**Jurisdicionado: Município de Manga**

**Responsável: Haroldo Lima Bandeira**

**Exercício financeiro: 2001**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo Municipal de Manga, relativa ao exercício financeiro de 2001, analisada no estudo técnico de fls. 31/44, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 33/94.

Consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade, em relação ao exercício financeiro de 2001, razão pela qual os índices constitucionais foram apurados a partir dos dados apresentados por meio do SIACE/PCA.

Quanto à execução orçamentária, não se apontaram irregularidades em relação ao limite para empenhamento de despesas e à abertura dos créditos adicionais, atendendo-se às disposições do art. 167, V, da Constituição Federal e dos arts. 42, 43 e 59 da Lei n.º 4.320/64 (fl.32/33).

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 8% fixado no art. 29-A, I, da Constituição Federal (fl.34/35).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 25,57% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl.42).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados os percentuais de 45,25%, 41,41% e 3,84% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl.42).

Apontou-se que foi aplicado o percentual de 7,31% nas ações e serviços públicos de saúde não tendo sido obedecido o limite mínimo de que trata o § 1º do art. 77, do ADCT da CF/88 (fl.42).

O estudo inicial contemplou, ainda, o exame da aplicação dos recursos recebidos do FUNDEF, bem como irregularidades relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial, sumarizadas à fl. 43/44.

Citado, o responsável apresentou a defesa juntada às fls. 87/96.

A Unidade Técnica efetuou o reexame do item relativo à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde verificando que o defendente não se manifestou acerca desse item, portanto, ratifica a irregularidade apontada. Quanto às demais irregularidades apontadas no exame inicial, ressalta que não estão dentre os itens considerados para emissão de parecer prévio (fl.101/104).

O Ministério Público de Contas manifesta-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista a inobservância de aplicação do percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde, bem como pela desobediência aos limites de elevação dos gastos com pessoal estabelecido nos arts. 70 e 71 na LRF, não selecionados como escopo de análise das prestações de contas municipais, pois entende não ser possível desconsiderá-los para o exercício sob análise e interpretá-los de forma dissociada dos arts. 19 e 20 da LRF.

Opinou, ainda, por recomendação ao gestor para que aprimore o planejamento municipal, de modo a evitar suplementação excessiva de dotações, devendo estabelecer, com razoabilidade, no projeto de lei orçamentária, o índice de autorização para abertura de créditos suplementares e ao Legislativo Municipal que, ao apreciar e votar o projeto observe com cautela o índice de autorização para suplementação de dotações (fls.107/115).

É o relatório, no essencial.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

No que se refere à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEF e às falhas elencadas à fl. 43/44, impende destacar que as matérias não constituem escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço nº 07/10, razão pela qual deixo de apreciá-las nestes autos.

Em relação à inobservância do cronograma de elevação estabelecido no art. 71 da LRF conforme evidenciado nos quadros resumos apresentados às fls. 50/51, apurou-se uma diferença a maior de 3,40% para o município, 3,13% para o Executivo e 0,27% para o Legislativo, considerando os percentuais apurados após a exclusão do IRRF.

Em sua defesa o gestor alegou que os limites percentuais estabelecidos pela LRF foram integralmente cumpridos conforme descrito à fl. 42, mas que necessidades de excepcional interesse público não permitiram o cumprimento do disposto no art. 71 da referida lei.

De fato, o município cumpriu os limites global e setoriais de gastos com pessoal fixados na Lei de responsabilidade Fiscal, nos percentuais de 60% para o Município, 54% para o Executivo e 6% Legislativo.

Quanto ao descumprimento do cronograma de elevação de gastos com pessoal, destaco que a análise dos arts. 70 e 71 da LRF não faz parte do escopo das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço nº 07/10. Porém, ainda que a sobretida matéria pertencesse ao escopo, entendo que o art. 71 da LRF não pode ser analisado sem ser considerada a hipótese prevista no inciso X do art. 37 da CF/88, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

*In casu*, diante da ausência de informação sobre a existência de revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e tendo em vista que naquele exercício o salário mínimo teve um reajuste de 16,2%, considero não haver elementos suficientes nos autos para caracterizar o descumprimento do art. 71 da LRF.

Conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto à abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenhamento de despesas, foram devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal, no que diz respeito ao percentual máximo permitido.

Quanto à impropriedade relativa aos recursos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, o responsável não se manifestou, tendo sido apurado a aplicação de apenas 7,31% da receita base de cálculo, índice inferior ao mínimo exigido de 15% pela CF/88.

Cabe salientar que a regra de transição contida no art. 77, III, § 1º, do ADCT da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 29/00, só poderia ser adotada pelos municípios cuja aplicação em ações e serviços públicos de saúde apresentavam, no exercício de 2000, percentuais inferiores a 15% (quinze por cento) das receitas indicadas no dispositivo constitucional citado.

No presente caso, de acordo com as notas taquigráficas do Processo nº 641954, o Município de Manga aplicou o percentual de 19,83% na saúde no exercício de 2000. Portanto, o percentual de aplicação exigido para 2001 era de, no mínimo, 15%, não se aplicando o cronograma de elevação gradual previsto no § 1º do art. 77 do ADCT da CF/88.

Assim, **considero descumprido o art. 77, III, do ADCT da CF/88**, haja vista que o município aplicou, em 2001, apenas 7,31% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, deixando de aplicar a importância de R\$398.912,79 (trezentos e noventa e oito mil novecentos e doze reais e setenta e nove centavos), equivalente ao percentual de 51,24% do montante devido.

Acorde com o Ministério Público destaco o percentual de 60% para suplementação de dotações, consignado no art. 5º da Lei Orçamentária, fl. 53. Flexibilizar em nível elevado o orçamento significa retirar da peça orçamentária sua característica precípua: a de planejamento da ação estatal. Tal procedimento caracteriza a deformação e o

desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Assim, recomendo à atual Administração municipal que aprimore o processo de planejamento orçamentário, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir os projetos de lei orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Recomendo, ainda, ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

### **III - CONCLUSÃO**

Tendo em vista a falta de aplicação do percentual mínimo exigido constitucionalmente nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando o art. 77, III, do ADCT, da CF/88, à luz da Resolução nº 04/09 do Tribunal de Contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Haroldo Lima Bandeira, Chefe do Poder Executivo do Município de Manga, relativas ao exercício financeiro de 2001, **com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)